SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000622-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Verwal Serviços de Cobrança Ltda.

Requerido: Luciano Cesario, Empresa Atos Serviços de Tecnologia da Informação do

Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 100622-23.2017

Vistos.

VERWAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LUCIANO CESARIO, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora do requerido pelo importe atualizado de R\$ 16.633,37, referentes a cinco cheques. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos, fls. 4/33.

Devidamente citado o requerido apresentou embargos, sustentando, em síntese, que: 1) o débito não existe, tanto é que a embargada não informa sua origem; 2) a dívida perseguida tem origem ilícita (pratica de agiotagem); 3) para saldar parte do débito, passou para a embargada dois cheques, um de R\$ 2.000,00 e um de R\$ 1.650,00 (fls. 30/33), porém não retirou os cheques cobrados nem pegou recibo; 4) em 02/12/2016 realizou em favor da embargada uma transferência bancária no valor de R\$ 2.500,00 e também não retirou os cheques cobrados; 5) deve para a embargada a importância de R\$ 6.650,00; 6) pretende pagar sua dívida, porém não

aceita as condições impostas pela embargada, pois parte da dívida já esta quitada. No mais pediu a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, com anulação dos cheques e autorização de seu desentranhamento além da condenação da autora ao pagamento em dobro do valor que pleiteou indevidamente.

Sobreveio réplica, fls. 81/85.

Instados a produzirem provas, o requerido pediu produção de prova de oral (fls. 90), e a requerente permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 106).

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição e desnecessária a realização de prova oral, pleiteada pelo requerido.

A monitória está lastreada nos cheques carreados por cópia a fls. 24/33, todos sacados pelo embargante/requerido Luciano Cesário.

Embora tenha confessado a emissão livre e consciente o embargante sustenta ter quitado parte do débito entregando à autora outros cheques descritos a fls. 30/33.

Ocorre que nenhuma prova documental nos foi exibida para comprovar a correção de tal argumento.

Ademais, no verso dos títulos exibidos com a inicial está indicada a devolução pelas alíneas 11 e 12, ou seja, **por falta de fundos**.

Os cheques carreados às fls. 24/29 circularam e foram transferidos à autora por Antônio Carlos de Paula e não pelo postulado.

Por ser título de crédito não causal, o cheque não se

vincula ao negócio jurídico subjacente.

Acerca dessa natureza não causal, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219 - destaquei).

Nesse diapasão veem decidindo nossos Tribunais:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não ocorrência Possibilidade da ação de execução ser suspensa por ausência de bem penhoráveis Preliminar afastada. TÍTULO DE CRÉDITO CHEQUE Embargos à execução Cheque é título não causal e passível de circulação que independe do negócio subjacente que lhe tenha servido de causa Irrelevância do argumento de falta de relação com o atual portador dos títulos Sentença de improcedência que cabe ser mantida Apelo desprovido (TJSP, Apelação 0019877-10.2012.8.26.0032, Rel.Des.

Jacob Valente, DJ 11/03/2014 - destaquei).

Concluindo: para exigir um crédito materializado em cheque basta que o credor exiba a cártula sem ter que provar a *causa debendi*; entendimento já consolidado no STJ (*AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/05/2012*).

Impõe-se, destarte, a improcedência dos embargos monitórios.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, CONDENANDO o requerido, LUCIANO CESARIO, a pagar à requerente, VERWAL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, a quantia descrita nos cheques carreados por cópia a fls. 24/33, com correção a contar de cada emissão, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA